# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 11 — TERÇA-FEIRA, 9 DE ABRIL DE 1985


## SUMÁRIO


### ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional nº. 1/85/A, de 25 de Março.**

Regulamenta a cooperação financeira entre a administração regional e a administração local no que se refere ao abastecimento de água às populações.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução Nº. 27/85:**

Aprova o aumento da participação da Região da Autónoma dos Acores no capital social da AÇORTUR, SITURPICO, TUROTEL.

**Resolução Nº. 28/85:**

Aprova a fixação, para 1985, do factor de conversão que transforma a pontuação final na percentagem de compensação e também os limites máximo e mínimo de compensação de juros, assim como a pontuação mínima de acesso aos incentivos financeiros.

**Resolução Nº. 29/85:**

Aprova a distribuição das empresas públicas regionais por grupos.

**Despacho Normativo Nº. 35/85:**

Designa o Dr. Luís António Vieira de Brito de Azevedo, para representar a Região Autónoma dos Açores no Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA E DOS TRANSPORTES E TURISMO

**Despacho Normativo Nº. 36/85:**

Determina o descongelamento da admissão de pessoal não vinculado para o lugar de Mestre de Tráfego Local de 3ª. classe, além do quadro da Junta Autónoma de Ponta Delgada.


## ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional nº. 1/85/A, de 25 de Março**

**Cooperação financeira entre a administração regional e a administração local no que se refere ao abastecimento de água às populações.**

Tem vindo o Governo Regional a apoiar financeiramente investimentos municipais no sector do abastecimento de água às populações, utilizando para o efeito a dotação do plano regional destinada a investimentos intermunicipais, nos termos do Decreto Regional n.º 3/81/A, de 4 de Abril, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/A, de 9 de Março, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 44/83/A, de 16 de Setembro.

Esta colaboração financeira consistia na bonificação de 19 % da taxa de juro de empréstimos contraídos para o efeito pelos municípios junto da Caixa Geral de Depósitos.

Diversas obras de abastecimento de água foram iniciadas na Região como consequência desta colaboração financeira do Governo Regional.

**No entanto, investimentos existem na área em causa que ultrapassam em muito a capacidade financeira dos respectivos municípios, mesmo tendo em atenção a bonificação de 19 % acima mencionada.**

Interessa ainda, e com vista ao próximo plano de médio prazo 1985–1988, lançar um novo esquema de cooperação financeira com os municípios no sector do abastecimento de água às populações.

Face ao exposto, e mantendo-se no entanto a cooperação financeira indirecta já existente (bonificação da taxa de juro), incrementam-se novos tipos de apoio financeiro, que passamos a designar de cooperação financeira directa e mista.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A cooperação financeira entre a administração regional autónoma e a administração local em obras de abastecimento de água às populações regula-se pelo presente diploma.

2 — A título excepcional, e em termos a regulamentar, poderão também ser abrangidas obras em redes de esgotos quando a sua execução esteja directamente relacionada com as de abastecimento de água.

Art. 2.º — 1 — A cooperação financeira prevista no artigo anterior poderá assumir as seguintes formas:

*a*) Indirecta, através da bonificação pelo Governo Regional da taxa de juro devida por empréstimos contraídos pelos municípios para o financiamento dos investimentos em causa;
*b*) Directa, através da repartição do montante do investimento relativo ao empreendimento entre os dois níveis de administração;
*c*) Mista, através da aplicação coordenada das duas formas de cooperação financeira, directa e indirecta.

2 — Será de 90 % o limite máximo de cooperação financeira directa da administração regional autónoma em relação a cada investimento.

3 — A forma e as percentagens de cooperação financeira serão estabelecidas tendo em conta critérios adequados e de modo a beneficiar os municípios com empréstimos já contraídos para obras de abastecimento de água às populações e os empreendimentos de maior custo em relação às receitas da autarquia.

Art. 3.º Os encargos resultantes da cooperação financeira referida no presente diploma serão suportados pela correspondente dotação do plano regional.

Art. 4.º As condições de utilização da dotação referida no artigo anterior constarão de decreto regulamentar regional, bem como toda a restante regulamentação do presente diploma.

Art. 5.º — 1 — É revogado o Decreto Regional n.º 3/81/A, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/A, de 9 de Março.

2 — Enquanto não for publicada a regulamentação prevista no artigo 4.º deste diploma, mantém-se transitoriamente em vigor, para a participação indirecta, o regime previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 44/83/A, de 16 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 31 de Janeiro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Março de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução Nº. 27/85

Considerando os objectivos de desenvolvimento turístico da Região o Governo resolve:

1 — Aumentar a participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da AÇORTUR, Investimentos Turísticos dos Açores, SARL, SITURPICO, Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SARL, e da TUROTEL, Turismo e Hotéis dos Açores, SARL, no montante de 5.000.000$00 (cinco milhões de escudos), para cada uma das duas primeiras Sociedades e de 10.000.000$00 (dez milhões de escudos) para a última.

2 — Encarregar a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo de proceder à execução do disposto na presente Resolução.

Aprovada em Conselho, em 13 de Março de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

### Resolução Nº. 28/85

O Decreto Regional nº. 22/82/A, de 24 de Agosto, criou um sistema de incentivos financeiros ao investimento produtivo nos sectores das indústrias extrativas e transformadoras.

Ao Governo foi cometida, de acordo com o disposto nos números 3 e 4 do artigo 3º. daquele diploma, a fixação anual do factor de conversão que transforma a pontuação final na percentagem de compensação e também os limites máximo e mínimo de compensação de juros, assim como a pontuação mínima de acesso aos incentivos financeiros.

Assim, e no uso dos poderes que lhe foram conferidos, o Governo, resolve:

1 — Fixar em 1,30 o factor de conversão da pontuação final;
2 — Fixar em 14 e 6,5 pontos os limites máximo e mínimo da compensação de juros, e além disso, que a pontuação mínima de acesso se mantenha em 5 pontos.

Aprovada em Conselho, em 13 de Março de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

**Resolução Nº. 29/85**

Pelo Decreto-Lei nº. 29/84, de 20 de Janeiro, foram introduzidas alterações na lei base das empresas públicas — Decreto-Lei nº. 260/76, de 8 de Abril.

Considerando que a dimensão das empresas públicas regionais não justifica um número elevado de membros nos órgãos sociais, quer nos conselhos de administração quer nas comissões de fiscalização;

Considerando a necessidade de garantir ao sector público empresarial da Região condições de gestão eficaz e responsável;

Considerando ser necessário equacionar os níveis de responsabilidade de gestão de acordo com a natureza das empresas públicas regionais.

O Governo Regional, ao abrigo do disposto na al. e) do artº. 44º. do Estatuto Político-Administrativo, resolve:

1 — As empresas públicas regionais são distribuídas pelos seguintes grupos:

Grupo I:

— Banco Comercial dos Açores;
— Empresa de Electricidade dos Açores, E.P.;
— Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E.P..

Grupo II:

— Companhia de Seguros Açoreana;
— Fábrica de Tabaco Micaelense, E.P..

Grupo III:

— Serviço Açoreano de Lotas, E.P..

2 — Os órgãos sociais obrigatórios das empresas públicas regionais têm a seguinte composição:

a) O conselho de administração é constituído por um máximo de 5 membros;

b) A comissão de fiscalização é constituída por 3 membros.

3 — A gestão corrente da empresa poderá ser confiada a uma comissão executiva que laborará em regime de tempo inteiro, será presidida pelo presidente do conselho de administração e constituida por um máximo de 3 membros, competindo a sua nomeação e exoneração ao Conselho do Governo Regional, sob proposta do secretário da tutela.

4 — 1º. — As remunerações mensais ilíquidas dos membros do conselho de administração, exercendo funções a tempo integral, serão determinadas em percentagem de um valor padrão a fixar anualmente por despacho do Secretário Regional das Finanças, para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, de acordo com as regras do quadro seguinte:

| GRUPOS A QUE SE REFERE O Nº. 1 | REMUNERAÇÃO EM PERCENTAGEM DO VALOR BASE | |
|---|---|---|
| | Presidente | Vogais |
| I | 100 | 90 |
| II | 90 | 80 |
| III | 80 | 70 |

2º. — Os vogais dos conselhos de administração que exerçam funções a tempo parcial auferem uma gratificação mensal igual a 25% do vencimento ilíquido do presidente do conselho de administração da respectiva empresa.

5 — A tutela económica e financeira das empresas públicas regionais é exercida pelos Secretários Regionais das Finanças e da tutela e compreende os poderes enunciados no artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 29/84, de 20 de Janeiro.

6 — 1º. — Os estatutos das empresas públicas regionais devem ser alterados de acordo com o novo regime legal das empresas públicas e em conformidade com os princípios consagrados no presente diploma.

2º. — Enquanto não forem aprovados novos estatutos, as empresas reger-se-ão pelos estatutos em vigor.

Aprovada em Conselho, em 13 de Março de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

---

**Despacho Normativo Nº. 35/85**

Ao abrigo do disposto na alínea f) do Decreto-Lei nº. 278/84, de 10 de Agosto, que cria o Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição (CNAN), é designado o Sr. Dr. Luís António Vieira de Brito de Azevedo, para representar a Região Autónoma dos Açores.

Presidência do Governo, 30 de Novembro de 1984. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

---

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS TRANSPORTES E TURISMO

**Despacho Normativo Nº. 36/85**

Considerando que o Decreto Legislativo Regional nº. 3/84/A, de 13 de Janeiro congelou as admissões para lugares dos respectivos quadros, ou além dos mesmos, com a finalidade de controlar o crescimento dos efectivos da Administração Regional dos Açores.

Considerando que importa dotar a Administração da possibilidade de recrutar efectivos nas áreas profissionais cuja carência é mais evidente.

Determina-se:

É descongelada a admissão de pessoal não vinculado para o lugar de Mestre de Tráfego Local de 3ª. classe, além do quadro da Junta Autónoma de Ponta Delgada.

Presidência do Governo e Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública e dos Transportes e Turismo, 18 de Janeiro de 1985.— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.* — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso.* — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Lemos de Menezes.* — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Garcia Duarte Junior.*

**PREÇO DESTE NÚMERO — 16$00**

«Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição. Ponta Delgada S.Miguel Açores».

**ASSINATURAS**

| | |
|---|---|
| I e II Séries (em conjunto) | 2.250$00 |
| I ou II Série (em separado) | 1.200$00 |
| III ou IV Série | 800$00 |
| Preço avulso por página | 4$00 |

«O preço dos anúncios é de 30$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».

Composição, Montagem e Impressão — IMPRAÇOR — SARL — Ponta Delgada